



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000253842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068652-58.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria deram provimento ao recurso, vencido o Des. Paulo Barcellos Gatti que negava provimento. Estendido o julgamento, foram convocados Ana Liarte e Ferreira Rodrigues, que acompanharam o relator sorteado, de sorte que deram provimento ao recurso. Acórdão com o relator sorteado, declarará voto vencido o Des. Paulo Barcellos Gatti.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente), OSVALDO MAGALHÃES, PAULO BARCELLOS GATTI, ANA LIARTE E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 27 de março de 2023.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica
VOTO Nº 40.555

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1068652-58.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: -----

APELADA: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
_ ARTESP

ADMINISTRATIVO _ MULTA APLICADA PELA ARTESP
POR FALTA DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM
DEFENSAS METÁLICAS EM RODOVIAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCEDIDAS PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS CONTADO A PARTIR DA PRÉVIA
NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DO
REGULAMENTO DE CONCESSÃO - AÇÃO ANULATÓRIA
IMPROCEDENTE RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Cuida-se ação ordinária movida por ----- contra a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, objetivando a anulação do Processo Administrativo nº 028.350/2018 e da sanção que lhe foi imposta ou subsidiariamente a sua revisão, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 809/813.

A autora apelou, buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que efetuou o reparo das defensas metálicas dentro do prazo de sete dias estabelecido no edital, contado a partir do recebimento da notificação de não-conformidade em 29 de março de 2018. Subsidiariamente, postula a revisão da multa, argumentando com a impossibilidade de aplicação de múltiplas infrações.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

Em razão de vistorias realizadas em 05 e 10 de abril de 2018, a autora acabou sendo multada por falta de reparação de danos causados em defensas metálicas em trechos das Rodovias SP-055 e SP-160.

Na tentativa de anular a punição, sustenta que os reparos foram feitos dentro do prazo estabelecido no edital, que deve ser contado a partir da notificação que lhe foi endereçada pela ARTESP em 29 de março de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E lhe assiste razão, uma vez que o Anexo 11 do Regulamento da Concessão é expresso em dispor: “Em todos os casos onde a multa é cobrada por infração, a fiscalização dará prazo à concessionária para a realização dos serviços não executados e, no caso do não cumprimento, a multa passará a ser diária”.

A disposição aludida não foi revogada pelo Termo Aditivo e Modificativo Coletivo 2006/01, que dispendo na cláusula quinta que “A Diretoria Notificante poderá conceder novo prazo, além do previsto em cronograma e compatível tecnicamente para realização do serviço e/ou obra inexecutado” trata de situação completamente diversa, como esta Câmara aliás já registrou no julgamento da Apelação Cível nº 1063724-69.2018.8.26.0053, relator o Desembargador Luis Fernando Camargo de Barros Vidal.

Fosse diferente e não teria sentido que a ARTESP enviasse à concessionária a comunicação de fls. 467, com o prazo praticamente todo exaurido.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, declarando a nulidade da multa aplicada à autora no Processo Administrativo nº 028.350/2018, respondendo a vencida pelo pagamento das custas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo a que corresponder o valor atualizado da causa, aplicando-se o art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

RICARDO FEITOSA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1068652-58.2021.8.26.0053

APELANTE: -----

APELADA: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO -

ARTESP **ORIGEM:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO
PAULO

VOTO Nº 23.393

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Em que pese o respeito ao entendimento do ilustre Relator Sorteado, Des. RICARDO FEITOSA, ouso divergir, especificamente no tocante à interpretação a ser conferida ao Anexo 11 do Regulamento da Concessão e à desnecessidade de prévia notificação da ARTESP apontando as irregularidades constatadas para que possa ser penalizada a concessionária.

Trata-se de apelação interposta por -----, nos autos da ação anulatória por ela ajuizada contra **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP**, tendo o Juízo de origem julgado improcedentes seus pedidos, sob o fundamento de que não há previsão contratual ou em edital estabelecendo a necessidade de prévia notificação para que os reparos sejam efetuados pela concessionária, tampouco para aplicação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa em caso de descumprimento de suas obrigações contratuais, sendo que o encaminhamento, pela ré, de notificação por e-mail constitui mera liberalidade, sem o condão de alterar os termos e condições previstos anteriormente, consoante r. sentença de fls. 809/813, acrescida do r. *decisum* de fls. 823/2824, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 829/855), a **concessionária-apelante** sustentou, em apertada síntese, que executou fielmente seus deveres de fiscalização e conservação do sistema rodoviário, conforme estabelecido no Edital de Licitação, tendo corrigido tempestivamente a irregularidade constatada pela ARTESP, dentro do prazo concedido - de uma semana após receber o apontamento de infração contratual consistente em "*não conservar defesa metálica*". Nessa linha, ressaltou que é indispensável a concessão de prazo para regularizar eventual infração, e o termo *a quo* seria a data da notificação prévia enviada pela ARTESP, e não a data da constatação da vistoria sendo, portanto, descabida a penalização, já que baseada em verificação realizada antes do escoamento de seu prazo, quebrando assim sua confiança legítima e boa-fé, além de afrontada a segurança jurídica. Acrescentou, subsidiariamente, ser impossível a aplicação de múltiplas infrações, por não haver segmentação formal da rodovia por trechos, devendo, quando muito, ser considerado que houve um único vício, independentemente de sua extensão, e, por consequência, ser aplicada uma única multa. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, para fins de julgar procedente o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anulação do processo administrativo nº. 028.350/2018 (NOT. DIN. 0685/18) e, conseqüentemente, a multa administrativa TAP. DIN. nº. 0320/2021 no valor de R\$ 379.072,95; ou, então, subsidiariamente, que a multa seja reduzida para apenas uma infração.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 882), desafiando contrarrazões da apelada às fls. 887/908.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a autora contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente seu pedido de anulação de processo administrativo e da multa aplicada pela ré ARTESP, sob o fundamento de que ambos se basearam em infração constatada antes do período concedido para regularização das incorreções que lhe foram notificadas.

Porém, pelo que se depreende do acervo fático-probatório coligido aos autos, o recurso **não** comporta acolhimento.

Colhe-se dos autos que a -----celebrou contrato de concessão de rodovia com a Fazenda do Estado de São Paulo (Licitação DER nº 15/CIC/97 Contrato nº 007/CR/1998), tendo como objeto a exploração do Sistema Anchieta-Imigrantes - SAI (fls. 342/373).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, conforme consta da inicial, a empresa autora foi **notificada pela ARTESP** para apresentação de defesa prévia em procedimento administrativo instaurado para apuração de suposta infração administrativa, consistente no **descumprimento de obrigação contratual**, notadamente o não reparo de "*danos causados em defensas metálicas acidentadas no prazo máximo de 1 (uma semana) em trechos genéricos da rodovia*", constituindo-se 05 infrações (fls. 374/380).

Vejamos o teor da notificação:

NOT.DIN. n° 0161/18

NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

A **ARTESP - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo**, com competência instituída pelo art. 4º, da Lei complementar 914/02, regulamentada pelo Decreto 46.708/02, e com base no Item 26 do Edital n.º 015/CIC/97 e Cláusulas 45 e 46 do Contrato n.º 007/CR/1998, celebrado em 27/05/1998, **NOTIFICA** a ----- pela prática de **infração administrativa** consistente no descumprimento do Contrato com relação à **Não Conservar Defesa Metálica**, tendo em vista a celebração do Termo Aditivo Modificativo Coletivo 2006/01 que definiu novos critérios de aplicação de penalidades, conforme a tipificação: 7. Defensas e Barreiras de Concreto, Item 1, Grupo I, Nível F, do Anexo 1. A ----- celebrou contrato com o Poder Concedente, obrigando-se a **reparar os danos causados em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defensas metálicas acidentadas no prazo máximo de 1 (uma) semana em trechos genéricos da rodovia. Não obstante, **em vistorias realizadas nos dias 24/01/2018 a 29/01/2018,** constatou-se a **não execução** injustificada deste serviço, constituindo-se 05 (cinco) infrações, conforme relatório anexo.

Ante o exposto, **NOTIFICA-SE** a -----, para que, querendo, apresente **defesa prévia,** em **quinze (15) dias** contados do recebimento desta notificação, instruída com documentação dirigida à **ARTESP – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo** e protocolada na Rua Iguatemi, 105, térreo, **sob pena de aplicação da sanção** pertinente.

Instaurado o procedimento administrativo em face da Concessionária (nºs **028.350/2018**), foi apresentada defesa prévia, a qual foi rejeitada, e, a despeito da apresentação de alegações finais, foram aplicadas as penalidades de multa no importe total de **R\$379.072,95** (fls. 462/463).

Diante desse cenário, por entender que as penalidades aplicadas revestir-se-iam de ilegalidade, a empresa autora ajuizou a presente demanda, pretendendo, em síntese, a declaração de nulidade das sanções que lhes foram aplicadas (fls. 01/23).

Por seu turno, o Juízo de origem julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente a pretensão inicial, sob o fundamento de inexistência de ilegalidade na aplicação da penalidade à empresa autora diante do descumprimento contratual noticiado, notadamente o não reparo de defesa metálica nas Pistas Leste, Sul e Norte das Rodovias SP 055 e SP 160, constituindo-se 05 infrações, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que, não sendo a lei capaz de prever todas as condutas dos agentes públicos, a eles é conferida a avaliação da *conveniência* e *oportunidade* dos atos praticados, na qualidade de gestores do interesse coletivo, o que a doutrina denomina como **discricionariedade administrativa**. Trata-se, pois, do mérito administrativo, inerente à própria atividade típica do Poder Executivo e dela indissociável.

A discricionariedade administrativa, contudo, não é sinônimo de arbitrariedade, devendo ser **exercida dentro dos limites da lei**, o que pode ser verificado na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa, bem como na verificação dos motivos inspiradores da conduta.

Nessa órbita, é inegável que a inafastabilidade da apreciação jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88) possibilita o **controle judicial dos atos administrativos**, o que consubstancia a própria essência do sistema de freios e contrapesos (*checks and*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

balances), decorrente do princípio republicano da separação de poderes (art. 2º, CF/88).

Entretanto, ao rever os atos administrativos, o Poder Judiciário está, via de regra, limitado à sua análise sob a ótica da estrita legalidade, isto é, se a conduta da Administração Pública se deu em [des]conformidade com os termos da lei.

Isso porque, notadamente como forma de respeito à separação de poderes, **veda-se ao Judiciário a aferição dos critérios administrativos de *conveniência e oportunidade*** (quando firmados em conformidade com os parâmetros legais), uma vez que o órgão julgador não é gestor público, não exercendo a função administrativa, mas sim a jurisdicional.

Por outro lado, sob a perspectiva constitucional de tutela dos direitos individuais e coletivos e como forma de efetivação das garantias fundamentais (art. 5º, CF/88), surgiram teorias com o objetivo de justificar a extensão do controle judicial sobre os atos administrativos, como a teoria dos motivos determinantes, a teoria do desvio de poder, a teoria dos conceitos jurídicos indeterminados e, por fim, a constitucionalização dos princípios.

É por isso, pois, que se tem admitido o controle judicial dos atos da Administração Pública violadores da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, o que a doutrina moderna denomina controle de juridicidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse respeito, a propósito, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹ assevera que:

As decisões judiciais que invalidam atos discricionários por vício de desvio de poder, por irrazoabilidade ou desproporcionalidade da decisão administrativa, por inexistência de motivos ou de motivação por infringência a princípios como os da moralidade, segurança jurídica e boa fé não estão controlando o mérito, mas a legalidade do ato. Poder-se-ia afirmar que estão controlando o mérito no sentido antigo da expressão, mas não o sentido atual. Somente se pode falar em mérito, no sentido próprio da expressão, quando se trata de hipóteses em que a lei deixa à Administração Pública a possibilidade de escolher entre suas ou mais opções igualmente válidas perante o Direito; nesse caso, a escolha feita validamente pela Administração tem que ser respeitada pelo Judiciário. **Não se pode confundir controle do mérito com controle dos limites legais da discricionariedade.**

Destarte, o controle judicial dos atos administrativos deve se pautar, a princípio, pela sua análise sob a ótica dos critérios de legalidade, **devendo a atuação corretiva jurisdicional se reservar a situações excepcionalíssimas**, as quais, contudo, não se mostram presentes na hipótese *sub examine*.

Senão, vejamos.

Conforme mencionado, o contrato celebrado

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. *Direito administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre a empresa autora e a ARTESP (Edital de Licitação n° 015/CIC/97) teve o seguinte objeto (fls. 29/58):

"(...)

2. DO OBJETO DA CONCESSÃO

2.1. A CONCESSÃO tem por objeto a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, compreendendo, nos termos deste CONTRATO:

I. execução, gestão e fiscalização dos SERVIÇOS

DELEGADOS;

II. apoio na execução dos SERVIÇOS NÃO

DELEGADOS; III. gestão dos SERVIÇOS

COMPLEMENTARES.

(...)" (fls. 33/35)

Nessa linha, dentre as obrigações assumidas pela Concessionária constava a de reparar defensas metálicas no prazo de 1 semana, conforme a tabela 07. Defensas e Barreiras de Concreto, item 01, grupo I, nível F, anexo I, do Termo Aditivo Modificativo Coletivo TAM n°. 2006/01, que dispõe sobre "não conservar defesa metálica" item 2.3, alínea "a.1", do Anexo 6 do Edital (fls. 168/169; 173/174):

"ANEXO 06

**SERVIÇOS CORRESPONDENTES AS FUNÇÕES DE
CONSERVAÇÃO**

[...]

2. CONSERVAÇÃO DE ROTINA

[...]



2.2 Estruturação dos Programas

Para organizar e facilitar o entendimento da conservação/manutenção rodoviária de rotina, ela foi dividida em programas, a saber:

d) Segurança Rodoviária

d.1.) Defensas Metálicas

d.2.) Barreiras de Concreto

d.3.) Elementos Anti-ofuscamento

d.4.) Vedos, Cercas e Alambrados

d.5.) Guarda-corpos e Balaústres

d.6.) Atenuadores de Impacto

(...)

- Descrição

Este programa compreende a manutenção e substituição de defensas metálicas avariadas por acidentes ou em final de vida útil. (...) - Padrões

d.1.) Defensas Metálicas

- Elemento que represente risco a segurança do tráfego: remoção e reposição imediatas.
- Reparo de danos causados em acidente: prazo máximo para correção, uma semana."

E, uma vez não cumprida a referida obrigação contratual, configurada está a penalidade tipificada no "item 7. Defensas e Barreiras de Concreto, Item 1, Grupo I, Nível F, do Anexo 11, das Penalidades, do Termo Aditivo Modificativo Coletivo 2006/01" (conforme descrito na notificação de infração, à fl. 592).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelecidas tais premissas, no caso em testilha, o Relatório de Conservação e Rotina de fls. 594/599 atesta a constatação, no período compreendido entre 22.03.2018 a 10.04.2018, **de cinco trechos de defensas metálicas avariadas**. Veja-se que transcorreu mais de uma semana entre as constatações de desconformidade e a apuração da ausência de reparo tempestivo, conforme informações extraídas do relatório juntado pela própria apelante, que são incontroversas (fls. 375/379):

Trecho avariado entre os kms. 251,300 e 251,120, sentido leste, da SP 055

Constatação em 23/3/2018

Verificação de retorno sem alterações em 5/4/2018

Trecho avariado entre os kms. 251,100 e 250,500, sentido leste, da SP 055

Constatação em 23/3/2018

Verificação de retorno sem alterações em 5/4/2018

Trecho avariado no km. 280,300, sentido leste, da SP 055

Constatação em 22/3/2018

Verificação de retorno sem alterações em 5/4/2018

Trecho avariado no km. 62,500, sentido sul, da SP 160

Constatação em 28/3/2018

Verificação de retorno sem alterações em 10/4/2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trecho avariado entre os kms. 68,650 e 68,450,
sentido norte, da SP 160 Constatação em 28/3/2018
Verificação de retorno sem alterações em
10/4/2018

Portanto, nota-se que houve a constatação,
pela ARTESP, da ocorrência de **cinco irregularidades** sem que
tenha havido a correção por parte da Concessionária no prazo
estipulado contratualmente (uma semana).

Assim, pois, ao que se observa, houve o
descumprimento das obrigações contratuais pela
concessionária, tendo a penalidade sido aplicada pela
ARTESTP em estrita conformidade com os termos editalícios.

Nessa linha, cumpre mencionar que, ao
contrário do quanto sustentado pela apelante, **inexiste
qualquer previsão contratual ou editalícia no sentido de que
a ARTESP deva cientificar a concessionária com relação aos
serviços de conservação.**

Ao contrário, constitui obrigação da empresa
contratada a constante identificação dos problemas com a
consequente regularização, no prazo expressamente previsto
no edital, mantendo, inclusive, equipe adequadamente
dimensionada para constante monitoramento do trecho e
identificação de não conformidades que possam existir.

Assim, não prospera o argumento da apelante
de que o prazo para correção dos vícios apontados deveria
ser contado a partir do recebimento da notificação, já que
essa sequer era necessária para aplicação das penalidades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A contagem de uma semana deve ser iniciada a partir da data em que as defensas metálicas foram avariadas, sendo estas, no mínimo, a data em que as irregularidades foram constatadas pela ARTESP.

Destarte, ao que se observa do acervo fático-probatório acostado aos autos, a empresa autora efetivamente descumpriu as disposições contratuais a que estava obrigada, não corrigindo as irregularidades em uma semana após as avarias, incidindo nas penalidades previamente previstas no edital licitatório, as quais, ressalte-se, **foram aplicadas em estrita conformidade com as regras editalícias, não se revestindo de qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade.**

Por derradeiro, no que toca à alegação da Concessionária autora de que teria havido erro na quantidade das penalidades, tem-se que esta não deve prosperar.

Isso porque, conquanto afirme que as infrações poderiam ser enquadradas como apenas uma violação, não cuidou a Concessionária autora de demonstrar a incorreção da quantificação adotada pela ARTESP, sendo certo que **a mera alegação de ofensa ao princípio da tipicidade não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.**

Ao contrário, da análise do Relatório de Vistoria de fl. 375/579, observa-se que as infrações foram corretamente quantificadas pela ARTESP, a qual aplicou as penalidades em estrita observância dos termos previstos no contrato celebrado com a Concessionária autora. Notadamente, do quanto previsto no Anexo 11 que já estabeleceu que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base para tal penalidade seria por infração e não de forma genérica, como tenta argumentar a apelante - , **verbis**:

"ANEXO 11

TABELA DE MULTAS

[...]

APRESENTAÇÃO

A tabela, mostrada no item 2 deste Anexo, estabelece o valor das multas, por infração ou por dia, para os Serviços Correspondentes às Funções de Ampliação, Operação e Conservação.

[...]

TABELA

SERVIÇOS DELEGADOS

A.2. Serviços correspondentes a funções de conservação:

A.2.1. Conservação de rotina;

REGULAMENTO: alínea a)

BASE: por infração

(...)

Obs.:

No que se refere a infrações das especificações de conservação de rotina, item A.2.1., o valor da multa constante da tabela acima, será aplicado por infração/quilômetro, nos seguintes casos:

- revestimento vegetal;
- demais elementos da faixa de domínio;
- **elementos de proteção e segurança;**
- sinalização horizontal; e
- limpeza de canaletas, sarjetas e meios-fios.

Em todos os casos onde a multa é cobrada por infração, a fiscalização dará prazo à CONCESSIONÁRIA para a realização dos serviços não executados e, no caso do não cumprimento, a multa passará a ser diária." (fls. 264/266).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, respeitado o entendimento do Exmo. Relator Sorteado, Des. RICARDO FEITOSA, bem como o esforço argumentativo da apelante, entendo ser o caso de improcedência da pretensão inicial, descabendo qualquer reparo na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela concessionária, de modo a **MANTER** a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pela improcedência dos pedidos de anulação do processo administrativo e da multa aplicada devido às infrações contratuais perpetradas pela autora. Por fim, atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, bem como seguindo inteligência do julgamento do **REsp nº 1.850.512 (Tema nº 1.076 do STJ)**, **majoro** a verba honorária sucumbencial, em **10% sobre o valor atualizado da causa** (R\$379.072,95 fl. 22), sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo de origem para a fase cognitiva de primeiro grau (10% sobre o valor atualizado da causa fl. 813).

PAULO BARCELLOS GATTI DECLARANTE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO SANTOS FEITOSA	1EFCF808
5	19	Declarações de Votos	PAULO BARCELLOS GATTI	1F04BAFB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1068652-58.2021.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.